

**EXMO. SR. DR. MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, DD. RELATOR DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 568-PR E DA RECLAMAÇÃO Nº 33.667**

**ABRADIN- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INVESTIDORES**, Associação Civil inscrita sob o CNPJ nº. CNPJ 31.111.089/0001-97, sediada na Rua Sete de Setembro, nº 111/9º andar, CEP- 20050- 901, na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, representada por seu Presidente, JOSÉ AURÉLIO VALPORTO DE SÁ JUNIOR, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 343.384.701-00, pelas procuradoras ao final assinadas, consoante instrumento particular de mandato em anexo, vem respeitosamente à presença de V.Exa, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, requerer a sua **ADMISSÃO NO FEITO NA CONDIÇÃO DE AMICUS CURIAE** com supedâneo no art. 6º, §1º e §2º, da Lei 9.882/99, e no artigo 138 do Código de Processo Civil de 2015, pelos fundamentos que a seguir expõe.

Cuida-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF proposta pela Procuradora-Geral da República em face da decisão judicial, proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, que homologou Acordo de Assunção de Compromissos, firmado entre o Ministério Público Federal e a Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás com a finalidade de cumprir obrigações assumidas por aquela empresa perante autoridades públicas dos Estados Unidos, cujo objeto engloba a obrigatoriedade de destinação de US\$ 682.560.000,00 (seiscentos e oitenta e dois milhões e quinhentos e sessenta mil dólares) a autoridades brasileiras.

Aponta a petição inicial que os preceitos fundamentais da Constituição Federal atingidos são os princípios da separação dos poderes, da legalidade e da impessoalidade, além de regras e princípios orçamentários; aduz-se, também, violação aos limites constitucionais das funções do *parquet*, sustentando-se a existência de violação, portanto, aos artigos 1º, *caput*, 2º, 22, inciso XVII, 37, *caput*, 60, §4º, inciso III, 109, inciso I, 127, *caput* e §§1º e 2º, 128, inciso II, 'a', 128, §5º, inciso II, 'a' e 'f', e 129, incisos II e IX, todos da Constituição da República.

No mencionado Acordo, a Petrobrás firmou instrumento de transação nos EUA, perante o Departamento de Justiça daquele país, por meio do qual, entre outras disposições diversas, se obrigou a pagar multa penal de US\$853.200.000,00 (oitocentos e cinquenta e três milhões e duzentos mil dólares dos EUA), por força da Operação Lava-Jato, nos seguintes termos:

*“(i) 10% (dez por cento) do total para o tesouro dos Estados Unidos;*

*(ii) 10% (dez por cento) do total para a Securities Exchange Commission (órgão equivalente à Comissão de Valores Mobiliários nos EUA); e*

*(iii) 80% (oitenta por cento) do total, correspondentes a US\$ 682.560.000,00 (seiscentos e oitenta e dois milhões, quinhentos e sessenta mil dólares dos EUA) para o Brasil.”*

Consoante decisão proferida em caráter liminar, o Douto Ministro Relator deferiu a tutela emergencial para “*suspender todos os efeitos da*

*decisão judicial proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, que homologou o Acordo de Assunção de Obrigações firmado entre a Petrobras e os Procuradores da República do Ministério Público do Paraná (Força-Tarefa Lava-Jato), bem como a eficácia do próprio acordo”, com a determinação de “o imediato bloqueio de todos os valores depositados pela Petrobras, bem como subsequentes rendimentos, na conta corrente designada pelo juízo da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba que, a partir desta decisão, deverão permanecer em depósito judicial vinculado ao mesmo Juízo, proibida qualquer movimentação de valores sem expressa decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”.*

**- DA LEGITIMIDADE E NECESSIDADE DE ADMISSÃO DA ABRADIN (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INVESTIDORES) COMO AMICUS CURIAE.**

Visando a assegurar a pluralização do debate, o Legislador Pátrio, *ex vi* do disposto pelo art. 138, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 6º, §1º e §2º, da Lei 9.882/99, autoriza a admissão no feito da figurado *Amicus Curiae* como forma de conferir legitimidade democrática às decisões proferidas pela Suprema Corte de Justiça.

Com efeito, a ora Postulante esclarece que é uma Associação Civil de Direito Privado, sem fins lucrativos, de caráter organizacional, e tem como objeto, consoante Estatuto Social, anexo, a finalidade precípua de promover ações para o desenvolvimento do mercado de capitais no Brasil, de estimular as boas práticas de governança corporativa, de defender os direitos e interesses de investidores no mercado brasileiro de capitais e em países estrangeiros, em especial de investidores detentores de ações não integrantes

do bloco de controle de companhias abertas, na qualidade de pessoa física ou jurídica.

A Abradin é presidida pelo economista Aurélio Valporto<sup>1</sup>, que há quase uma década se dedica ao ativismo pela moralização do mercado de capitais brasileiro. Suas iniciativas junto à CVM e ao Ministério Público foram significantes para responsabilização de Eike Batista e diretores do seu grupo EBX por crimes como manipulação de mercado e “insider trading”. Atuou junto à Lava Jato, cooperando com o MPF, sendo pública a informação de que sua participação foi essencial para a 34ª fase da operação. Denunciou a corrupção na direção da Oi S.A junto ao MPF, auxiliou o TCU e relatou os prejuízos oriundos da fraudulenta fusão com a Portugal Telecom. Denunciou os controladores da JBS por crimes contra o mercado de capitais. Assessorou o Congresso Nacional nas CPIs do BNDES e dos Fundos de Pensão, sendo que esta última deu origem à Operação Greenfield do Ministério Público Federal (Distrito Federal). Esses são apenas alguns exemplos dos atos realizados em prol da hígidez do mercado de capitais.

O Estatuto Social da ABRADIN, conforme se extrai da redação dada pelo art. 3º, assim estabelece:

### “CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO

#### *3.1 Constitui objeto do presente instrumento a prestação, pela*

---

<sup>1</sup>Aurélio Valporto acumula mais de 33 anos de experiência no mercado financeiro. Iniciou no mercado de capitais, foi operador de pregão sênior na extinta BVRJ, operador de “open Market”, economista chefe do BFC Banco (à época presidido pelo renomado economista Francisco Gros, que viria a ser presidente do Banco Central, BNDES e Petrobrás) e foi também coordenador de estudos para a privatização de diversas empresas estatais, entre elas a EMBRAER, assessorando o BNDES no modelo de precificação da empresa para leilão.

*ASSOCIAÇÃO, em favor do ASSOCIADO, de serviços e benefícios relativos: (i) à promoção de ações para o desenvolvimento do mercado de capitais no Brasil, (ii) ao estímulo às boas práticas de governança corporativa e (iii) defesa dos direitos e interesses de investidores detentores de ações, especialmente os não integrantes do bloco de controle de companhias abertas, na qualidade de pessoa física ou jurídica.”.*

O mesmo Estatuto estabelece em seu art. 3, §2º, alínea “c”, que para atingir seus objetivos, a ABRADIN poderá:

*“c) analisar e atuar em casos específicos que envolvam investimentos realizados por seus Associados, bem como operações societárias relevantes no mercado de capitais ou que possam gerar paradigma prejudicial a interesse de acionistas não integrantes de bloco de controle, com objetivo de propor soluções para conflitos existentes ou sugerir medidas que possam ser tomadas com o intuito de preservar os direitos e os interesses dos acionistas minoritários;”*

Logo, restam demonstrados os requisitos de natureza objetiva, relacionado ao objeto do processo (relevância, especificidade ou repercussão da matéria), e os de natureza subjetiva, vinculados às características daquele que pretende atuar como *amicus curiae* (representatividade adequada).

Diante de tal contexto e tendo por escopo a efetiva defesa dos interesses e principalmente dos direitos dos investidores, os quais estão

devidamente resguardados no Acordo de Assunção de Compromissos, firmado entre o Ministério Público Federal e a Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, resta evidenciado, de solar clareza, a imperiosa necessidade de ingresso da ABRADIN na qualidade de *Amicus Curiae*, na presente Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, por força das diretrizes gerais da Associação, baseada na sua finalidade social, possibilitando a garantia de pluralidade e legitimação do debate constitucional, também sob o enfoque do acionista investidor, efetivamente lesado e prejudicado com a operação Lava-Jato, combatida pelo Estado Democrático de Direito, visando a auxiliar e contribuir para a construção do entendimento a ser firmado pela Suprema Corte de Justiça.

Conforme cediço, a Lei nº 9.882/99 assegura a denominada abertura procedimental, de forma a permitir o ingresso da ABRADIN no presente feito, considerando a necessidade de representatividade dos investidores, cujos direitos estão resguardados no Acordo que se pretende desconstituir, para contribuir com a construção do julgamento.

Por meio do acordo entabulado e também através da manifestação da Procuradoria Geral do Ministério Público Federal, pode-se afirmar que todos reconhecem a importância do investidor brasileiro para a Cia de capital aberto e a necessidade de .

No item 2.3.2 do acordo, constou expressamente que a destinação do valor depositado no Brasil seria a seguinte:

*“50% (cinquenta por cento) para a satisfação de eventuais condenações ou acordos com acionistas que investiram no mercado*

*acionário brasileiro (B3) e ajuizaram ação de reparação, inclusive arbitragens, até a data de 08 de outubro de 2017, sendo certo que a reserva desse montante para tal finalidade não limita a eventual responsabilidade da PETROBRAS em demandas judiciais e arbitrais decorrentes de possíveis prejuízos ocasionados a seus acionistas”.*

Na manifestação ofertada pela Procuradoria Geral do Ministério Público Federal, em 08 de abril de 2019, resta notável o destaque conferido ao acionista minoritário brasileiro, vejamos:

*“É igualmente importante ponderar, nesta ação, a reserva de recursos para eventual indenização de acionistas minoritários dessa empresa no Brasil, em tratamento de equivalência e reciprocidade em relação ao que já ocorreu sob a jurisdição americana”.*

A respeito do tema, é o entendimento consolidado por esta Egrégia Corte:

**“PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO “AMICUS CURIAE”: UM FATOR DE PLURALIZAÇÃO E DE LEGITIMAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL.** - O ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, a figura do “amicus curiae”, permitindo, em consequência, que terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A intervenção do “amicus curiae”, para legitimar-

JORGE LOBO

ADVOGADOS



Braga & Couy  
Sociedade de Advogados

se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional. - **A ideia nuclear que anima os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do "amicus curiae" no processo de fiscalização normativa abstrata, tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo, desse modo, que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Suprema Corte, quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade.**"(ADI 2.321-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 10.6.2005 – grifos nossos).

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADMISSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE (Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º) - JURISPRUDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA ADPF QUANDO CONFIGURADA LESÃO APRECEITO FUNDAMENTAL PROVOCADA POR INTERPRETAÇÃO JUDICIAL (ADPF 33/PA e ADPF 144/DF, v.g.) - ADPF COMO INSTRUMENTO VIABILIZADOR DA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO -



JORGE LOBO

ADVOGADOS



Braga & Couy  
Sociedade de Advogados

CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL RELEVANTE  
MOTIVADA PELA EXISTÊNCIA DE  
MÚLTIPLAS EXPRESSÕES SEMIOLÓGICAS PROPICIADAS  
PELO CARÁTER POLISSÊMICO DO ATO ESTATAL  
IMPUGNADO (CP, art. 287) - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA -  
PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ADPF  
CONHECIDA. “AMICUS CURIAE” - INTERVENÇÃO  
PROCESSUAL EM SEDE DE ADPF - ADMISSIBILIDADE -  
PLURALIZAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL E A  
QUESTÃO DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DAS  
DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO  
EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL -  
DOCTRINA - PRECEDENTES - PRETENDIDA AMPLIAÇÃO,  
POR INICIATIVA DESSE COLABORADOR PROCESSUAL, DO  
OBJETO DA DEMANDA [...] DISCUSSÃO SOBRE A  
(DESEJÁVEL) AMPLIAÇÃO DOS PODERES PROCESSUAIS  
DO “AMICUS CURIAE” - NECESSIDADE DE VALORIZAR-SE,  
SOB PERSPECTIVA EMINENTEMENTE PLURALÍSTICA,  
O SENTIDO DEMOCRÁTICO E LEGITIMADOR DA  
PARTICIPAÇÃO FORMAL DO “AMICUS CURIAE” NOS  
PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA.  
(...)” (ADPF 187, rel. min. Celso de Mello, Plenário, DJe de  
28.05.2014).

“o amicus curiae, admitido como terceiro interessado, não  
figura como parte do processo, nem ingressa no feito na  
condição de assistente, pois seu interesse na causa não é  
jurídico, mas institucional e, para legitimar-se, deve apoiar-se

em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional (RE nº 597.165 Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 12.4.2011).

A balizada doutrina de Cassio Scarpinella Bueno, a respeito da natureza jurídica da figura do *Amicus Curiae*, ensina:

*“O amicus curiae é um terceiro interveniente. Assim, para esta figura também se aplica a clássica distinção entre partes e terceiros de inspiração Chiovendiana: parte é quem pede e em face de quem se pede; terceiros, por exclusão, todos os outros, variando sua qualidade de atuação no plano do processo consoante seja mais ou menos intenso o seu interesse jurídico na intervenção. (...)”*

*O que enseja a intervenção deste terceiro no processo é a circunstância de ser ele, desde o plano material, legítimo portador de um interesse institucional, assim entendido aquele interesse que ultrapassa a esfera jurídica de um indivíduo e que, por isso mesmo, é um interesse meta-individual, típico de uma sociedade pluralista e democrática, que é titularizado por grupos ou por segmentos sociais mais ou menos bem definidos.*

*O amicus curiae não atua, assim, em prol de um indivíduo ou uma pessoa, como faz o assistente, em prol de um direito de alguém. Ele atua em prol de um interesse, que pode, até mesmo, não ser titularizado por ninguém, embora seja*

*compartilhado difusa ou coletivamente por um grupo de pessoas e que tende a ser afetado pelo que vier a ser decidido no processo.”*

Certo é que as questões atinentes aos interesses dos investidores passam a ser dotadas de interesse público e social quando o seu reconhecimento viabilize o desenvolvimento econômico e social do País, como é o presente caso.

Sobre esse aspecto, Marcelo Fortes Barbosa Filho, em comentários à Lei nº 10.303/01, afirma que:

*“A utilização intensiva de capitais, num ambiente econômico que não apenas ressalta suas vantagens competitivas, mas também a propõe como exigência para o exercício de variadas atividades empresarias, que não podem mais ser, direta ou indiretamente, mantidas pelo Estado, ressalta<sup>2</sup> a importância das sociedades por ações, eleitas como principais atores da atividade produtiva”.*

Inquestionável a existência do interesse público subjacente ao funcionamento do mercado de valores mobiliários. Deve-se privilegiar e buscar, sempre, a lisura na engrenagem afeta ao mercado de valores mobiliários, de forma a se propiciar mais investimentos nas empresas privadas e, assim, o desenvolvimento da economia nacional.

---

<sup>2</sup>BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. *Sociedade Anônima Atual: comentários e anotações trazidas pela Lei 10.303/01 ao texto da Lei nº 6.404/76*. São Paulo: Atlas, 2004

Dessarte, à luz da legislação de regência e do consolidado entendimento jurisprudencial desta Colenda Corte Suprema de Justiça, restam atendidos os requisitos autorizadores, quais sejam, a representatividade e interesse direto no resultado do julgamento do presente feito, para o ingresso que ora se pleiteia.

**- DOS PEDIDOS:**

Face ao exposto, requer-se a admissão da ABRADIN- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INVESTIDORES como *Amicus Curiae* na presente Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, com a efetiva garantia de manifestação oportuna no decorrer do feito, incluída sustentação oral, como já assegurado no Regimento Interno de Supremo Tribunal (Art. 131, § 3º).

Por fim, requer-se sejam todas as intimações da ABRADIN relativas a este feito realizadas em nome das Procuradoras Izabela Amaral Braga, OAB/MG 92.960, e-mail: [izabela@bragaecouy.com.br](mailto:izabela@bragaecouy.com.br), Giselle Santos Couy, OAB/MG 86.869, Márcio de Melo Lobo, OAB/RJ 84.757.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2019.

P.p. Jorge Lobo  
OAB/RJ 226

P.p. Márcio Lobo  
OAB/RJ 84.757

P.p. Izabela Amaral Braga  
OAB/MG 92.960

P.p. Giselle Santos Couy Darowish  
OAB/MG 86.869